DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 720/2022

PROCESSO TC/MS	: TC/24400/2012
PROTOCOLO	: 1331193
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SONORA
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: IVANA MARIA PAIAO
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
RELATOR	: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

CONTRATAÇÃO PÚBLICA – QUITAÇÃO DE MULTA – ADESÃO AO REFIS - ARQUIVAMENTO.

Vistos, etc.

Trata-se de processo referente ao **Contrato Administrativo n.º 065/2012** efetuado pelo Fundo Municipal de Saúde de Sonora, na gestão da Sr.ª **Ivana Maria Paiao**, inscrita no **CPF/MF sob o n.º 069.785.838-39**.

Este Tribunal, por meio da **Decisão Singular "DSG – G. WNB – 6031/2014"** decidiu pela **regularidade** da formalização contratual e a execução financeira do Contrato Administrativo n.º 065/2012, bem como, pela **aplicação de multa** valor total de **20 (vinte) UFERMS** à responsável Sra. Ivana Maria Paião.

Posteriormente, o responsável foi devidamente intimado sobre o teor da decisão proferida nos autos do processo, ficando ciente do prazo de **sessenta dias** para o recolhimento do valor da multa aplicada junto ao Fundo de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, ou, querendo, no mesmo prazo, interpor o recurso cabível, nos termos da Intimação "**INT - CARTORIO – 9006/2015"** (fl.128).

Depois de transitado em julgado o processo, o jurisdicionado efetuou o pagamento da multa regimental imposta, conforme constatado na **CERTIDÃO DE QUITAÇÃO DE MULTA** acostada à fl.141-142.

É o relatório.

Analisando-se os autos, verifica-se, que a decisão imposta na **Decisão Singular "DSG – G. WNB – 6031/2014"** foi cumprida, visto que o jurisdicionado aderiu ao REFIS, quitando a multa regimental imposta, consoante demonstrado nos termos da **CERTIDÃO DE QUITAÇÃO DE MULTA** acostada à fl. 141-142.

Ademais, segundo a Instrução Normativa PRE/TCMS n.º 13, de 27 de janeiro de 2020, o processo deve ser extinto, em decorrência do cumprimento de sanção de multa paga, sendo, que sua deliberação deve ser feita por meio de Decisão Singular, consonante o Art. 6º, § 2º, *in verbis*:

> "Art. 6° A tramitação e decisão dos processos com pedidos de redução de multa deverão ocorrer no prazo de até sessenta dias úteis, contados da data da sua autuação.
>
> (...)
>
> § 2º A extinção do processo, em decorrência do cumprimento de sanção de multa paga com redução, conforme previsto nesta Instrução Normativa, será deliberada em decisão singular."

Desta forma, entende-se, que o processo deve ser arquivado, conforme o disposto no art. 11 da Resolução TC/MS n.º 98/2018, demonstrado abaixo:

> "Art. 11. Compete ao Conselheiro Relator, no âmbito de sua atuação no Juízo Singular:
>
> (...)
>
> V - decidir:
>
> **a) pela extinção do processo, em decorrência da perda do seu objeto, determinando seu arquivamento".**
>
> (grifo nosso)

Diante disso, **DECIDO:**

I - **PELO ARQUIVAMENTO** destes autos referentes ao **Contrato Administrativo n.º 065/2012** efetuado pelo Fundo Municipal de Saúde de Sonora, na gestão da Sr.ª **Ivana Maria Paiao**, inscrita no **CPF/MF sob o n.º 069.785.838-39**, devido à quitação de multa regimental, com fulcro no artigo 11, V, "a", da Resolução TC/MS 98/2018;

II - **PELA INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 09 de fevereiro de 2022.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA